MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PODER EXECUTIVO
CNPJ (MF): 34.925.206/0001-44

LEI Nº 598/2025 – GAB/PMPG, DE 29 DE JULHO DE 2025.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Art. 2° Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município, com mecanismos próprios, ou não, seguindo sempre as diretrizes do Ministério do Turismo;

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – Estimular, avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em Assembleia por voto da maioria dos conselheiros.

Art. 3° O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I. um representante da secretaria municipal de administração;

II. um representante da secretaria municipal de infraestrutura, departamento de trânsito e serviços urbanos;

III. um representante da secretaria municipal de cultura;

IV. um representante da secretaria municipal do meio ambiente;

V. um representante da secretaria municipal da educação e desporto;

VI. um representante da secretaria municipal da saúde;

VII. um representante da secretaria municipal de assistência social;

VIII. um representante da secretaria municipal de turismo;

IX. um representante do grupo da terceira idade;

X. um representante da associação do comércio;

XI. um representante da secretaria da juventude;

XII. um representante de entidade ou movimento social representativo da população afrodescendente;

XIII. um representante das empresas da área de meios de hospedagem;

XIV. um representante do segmento de mulheres;

XV. um representante do segmento da imprensa;

XVI. um representante do setor da produção rural local;

XVII. um representante do setor da pesca local;

XVIII. um representante das agências de viagem e turismo que opere no município;

XIX. um representante dos guias de turismo que atuem no município;

XX. um representante dos artesãos;

XXI. um representante da academia (professor da universidade federal, universidade estadual ou instituto federal de campus que atue no município ou de algum campus dentro da mesma região turística reconhecida pelo ministério do turismo através do programa de regionalização do turismo);

XXII. um represente do segmento da diversidade.

§ 1° Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2° Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3° O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4° Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5° Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 6° O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7° O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4° O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1° A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2° O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros em reunião ordinária de cada exercício, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3° O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

Art. 5° As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6° O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo – SE-MELC/PMPG.

§ 1° O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2° O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7° Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8° Constituirão receitas do FUMTUR:

I – Os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9° Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Planejamento e Finanças – SEMPLAFIN/PMPG.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo – SEMELC/PMPG.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande/AP, 29 de julho de 2025.

ELIELSON DA SILVA MORAES
Prefeito Municipal de Porto Grande/AP